

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2004

Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor destinar pelo menos a metade das vagas dos cursos de Engenharia Agrônômica, Agrícola e Florestal, de Medicina Veterinária, de Economia Doméstica e outros relacionados à temática rural, mantidos pelas instituições federais de educação superior, a candidatos que cumpram pelo menos um dos seguintes requisitos: serem agricultores ou filhos de agricultores proprietários de apenas um imóvel rural de até quatro módulos fiscais; serem indígenas, quilombolas ou assentados; ou ainda egressos de cursos de nível médio ou de tecnólogo, relativos à área rural.

A proposição prevê que as instituições envolvidas definam os critérios para implementação da medida, de acordo com as suas características regionais, e estabelece um prazo máximo de dez anos para que seu impacto seja avaliado pelo Poder Público.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



32B57CF346

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise remete à lembrança de uma lei já revogada sobre a matéria. Trata-se da Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, a chamada “Lei do Boi”. Tal dispositivo, revogado pela Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985, assegurava a preferência para preenchimento de metade das vagas dos cursos de nível médio e superior, mantidos pela União, nas áreas de Agricultura e Veterinária, aos agricultores e seus filhos, proprietários ou não de terras, residentes na zona rural, e trinta por cento das vagas para aqueles que, com o mesmo perfil, residissem em cidades ou vilas que não dispusessem de estabelecimentos de ensino médio. O mesmo tratamento deveria ser dado aos portadores de certificado de conclusão do então chamado “segundo ciclo” dos estabelecimentos de ensino agrícola.

Foi oportuna a revogação desta lei. Constituindo privilégio de reserva de vagas em áreas específicas, acabou também sendo apropriada pelos mais ricos, na medida em que os mais carentes dificilmente concluíam sua trajetória escolar básica, que dizer chegar ao ensino superior ou até mesmo ao médio. Além disso, trazia no seu bojo uma série de suposições incompatíveis com os tempos atuais. Um delas é a continuidade da opção profissional em função da origem familiar e a separação geográfica, econômica e social entre cidade e campo. Certamente em um país que se moderniza tal separação não mais sentido.

Outra suposição é a de que a educação profissionalizante teria o potencial de reter a população no campo ao mesmo tempo em que aumentaria sua capacidade produtiva. Obviamente que, nos dias de hoje, tais políticas de retenção não fazem mais sentido – se é que um dia fizeram – e os processos de capacitação tecnológica da população são variados, sem precisar supor reserva de vagas na formação para determinadas carreiras.

Uma terceira suposição é de que faria sentido reserva de vaga por especialização produtiva. Formação agrícola ou similar para agricultores e seus descendentes. A partir de que critério de justiça? Por que não estender



esse princípio a outros segmentos? Por exemplo, aos diversos ramos do setor secundário industrial? Ou ainda aos domínios das profissões liberais? Com certeza este raciocínio não encontra fundamento em qualquer princípio de justiça em uma sociedade democrática.

Por esta via, a lei revogada introduzia um princípio discriminador incompatível com os princípios de igualdade de oportunidades e de mérito no acesso aos níveis mais elevados do ensino, além do seu já mencionado anacronismo em relação à configuração da sociedade contemporânea.

O projeto de lei em exame busca corrigir o risco de apropriação de seus objetivos pelos mais ricos, ao especificar que os beneficiários seriam pequenos proprietários e seus filhos. Mas incorre em todas as demais suposições já mencionadas, que justificaram, em boa hora, a revogação da “Lei do Boi”.

Por tais razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.481, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator



32B57CF346

ArquivoTempV.doc



32B57CF346